

** Publicada no DOETC/MS nº 4.028, de 22 de abril de 2025, páginas 2-5.*

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 244, DE 16 DE ABRIL DE 2025.

Altera dispositivos da Resolução TCE-MS n.º 225, de 18 de setembro de 2024, que instituiu o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual, pelo art. 21, inciso XI da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelos artigos 16, 17, § 2º, inciso I, alínea “a”, e 74, inciso I e § 1º, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º . Ficam acrescidos à Resolução TCE-MS n.º 225, de 18 de setembro de 2024 o novo §5º do art. 8º e os novos arts. 8º-A, 27-A, 27-B e 27-C:

Art. 8º
.....
.....

§5º A partir de 1º de janeiro de 2026, os dados e as informações do assunto Tributário deverão ser remetidos ao TCE-MS, por meio do e-Sfinge, nos prazos previstos no Manual do Sistema.

Art. 8º-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o Estado de Mato Grosso do Sul, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, bem como suas respectivas fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, seus consórcios, fundos e regime próprio de previdência deverão remeter ao TCE-MS, por meio do e- Sfinge, nos prazos devidos, os dados e informações dos assuntos seguintes:

- I - Planejamento;*
- II - Atos Jurídicos;*
- III - Execução Orçamentária;*
- IV - Registros Contábeis;*
- V - Gestão Fiscal;*
- VI - Atos de Pessoal; e*
- VII- Tributário.*

§ 1º O saldo dos empenhos liquidados e não liquidados, que se refira a exercícios anteriores a 2026, será remetido ao e-Sfinge no serviço de “envio de empenho”, até o dia 28 de fevereiro de 2026.

§ 2º Os contratos vigentes e celebrados anteriormente a 1º de janeiro de 2026 deverão ser encaminhados, excepcionalmente, ao TCE-MS, pelo e-Sfinge, contendo somente os dados e informações, do contrato originário, quando:

- I – for celebrado termo aditivo no exercício de 2026;*
- II – a emissão do empenho, que decorra de contrato firmado e/ou seus aditivos, e que não for integralmente executado até 31 de dezembro de 2025.*

§ 3º Os dados e informações referentes aos saldos das contas contábeis apurados em 31 de dezembro de 2025, que deverão ser transferidos para o exercício de 2026, serão necessariamente enviados ao TCE-MS até o dia 28 de fevereiro de 2026, por meio de lançamento de abertura, juntamente com o movimento do mês de janeiro de 2026.

Art. 27-A. No exercício de 2025, o Estado de Mato Grosso do Sul, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, bem como suas respectivas fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, seus consórcios, fundos e regime próprio de previdência deverão encaminhar os documentos de Planejamento, Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Contas de Governo, Contas de Gestão, Licitações, Contratos e Convênios em Formato Portátil de Documento (Portable Document Format - PDF), via sistema TCE Digital, aplicando, no que couber, a Resolução TC-MS 88 de 2018.

Parágrafo único. Adiantando-se na utilização do sistema e-Sfinge para a remessa de Atos Jurídicos (Licitações, Contratos e Convênios) no exercício de 2025, fica o jurisdicionado desobrigado de enviar documentos via sistema TCE Digital.

Art. 27-B. No exercício de 2025, o Estado de Mato Grosso do Sul, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, bem como suas respectivas fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, seus consórcios e regimes próprios de previdência deverão encaminhar os documentos de Atos de Pessoal via SICAP – Sistema Integrado de Controle de Atos de Pessoal ou via sistema TCE Digital, aplicando a Resolução TC-MS 88 de 2018.

Parágrafo único. Adiantando-se na utilização do sistema e-Sfinge no exercício de 2025, fica o jurisdicionado desobrigado de enviar documentos via sistema SICAP – Sistema Integrado de Controle de Atos de Pessoal ou via sistema TCE Digital.

Art. 27-C. A partir dos marcos temporais descritos nos arts. 8º e 8º-A, ao iniciar a utilização obrigatória do sistema e-Sfinge para a remessa de documentos, fica o jurisdicionado desobrigado de enviar os mesmos documentos via sistema TCE Digital, inclusive nos processos em andamento.

Art. 2º . Os arts. 2º, 4º, 8º, 9º, 11, 12, 16, 17, 18, 23, 24 e 26 e o título do Capítulo VIII da Resolução TCE-MS nº 225, de 18 de setembro de 2024, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

XX – órgão de controle interno: unidade setorial (administração direta) ou seccional (administração indireta) de Controle Interno com funções segregadas das demais unidades, incumbida de verificar os atos de gestão, a consistência e qualidade dos controles internos, além de apoiar as atividades do controle externo do TCE-MS;

XXIV – dirigente máximo: maior autoridade administrativa dos Órgãos e Entidades, com a responsabilidade pelos atos de gestão e o dever de prestar contas;

XXV – gestor da unidade jurisdicionada: responsável pela prestação de contas de gestão da unidade gestora;

XXVI – responsável pela ratificação global: pessoa designada para consolidar o envio dos dados ao TCE-MS, sem implicar certificação de conformidade ou fidedignidade das informações;

XXVII – responsável pela ratificação do módulo: pessoa designada para validar a precisão e fidedignidade dos dados e informações de cada módulo remetido ao TCE-MS, conforme suas atribuições específicas; e,

XXVIII – usuário cadastrado para remessa: usuário que executa o envio dos dados e informações ao TCE-MS.

Art. 4º A remessa de dados e informações de que trata o artigo 3º será realizada de modo “on-line”, contínuo e automático entre os sistemas de gestão das unidades jurisdicionadas e o *e-Sfinge* pelo gestor da unidade jurisdicionada ou pessoa a quem tal competência tenha sido delegada, nos prazos e cronograma estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Quando admitida a delegação, essa deverá ser formalizada no sistema de cadastro do Tribunal de Contas. (NR)

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2025, os municípios, suas respectivas fundações, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, seus consórcios, fundos e regimes próprios de previdência deverão remeter ao TCE-MS, por meio do *e-Sfinge*, nos prazos devidos, os dados e informações dos assuntos seguintes:

.....
.....
.....

§ 3º Os dados e informações referentes aos saldos das contas contábeis apurados em 31 de dezembro de 2024, que deverão ser transferidos para o exercício de 2025, serão necessariamente enviados ao TCE-MS até o dia 31 de janeiro de 2025, por meio de lançamento de abertura.

.....
.....
..... (NR)

Art. 9º Caso o gestor da unidade jurisdicionada ou pessoa a quem tal competência tenha sido delegada deixe de apresentar qualquer das informações descritas nos incisos dos arts. 8º e 8ºA, o sistema gerará comunicação automática ao próprio gestor da unidade jurisdicionada para que as preste ou, se for o caso, ateste a inexistência de movimentação no período. (NR)

Art. 11. Caberá ao órgão de controle interno centralizar as atividades de cadastro de responsáveis e acompanhar a remessa de dados da unidade jurisdicionada para o *e-Sfinge*.

Parágrafo único. Caberá ao titular do órgão de controle interno, em até 15 (quinze) dias a contar de sua nomeação ou designação:

- I – realizar seu cadastro e de seu substituto no sistema do TCE-MS;
- II – indicar servidor efetivo que, no período de transição de mandato ou de vacância do cargo de dirigente máximo ou ainda de substituição do gestor da unidade jurisdicionada, responderá pelo cadastro de novos responsáveis junto ao TCE-MS. (NR)

Art. 12. Caberá ao gestor da unidade jurisdicionada ou pessoa a quem tal competência tenha sido delegada credenciar, descredenciar ou modificar o perfil dos usuários dos sistemas, diretamente no ambiente do e-CJUR e TCE Digital, disponibilizados para essa finalidade.

§1º Para cada um dos módulos do sistema *e-Sfinge* deverá ser cadastrado, no mínimo, um agente público titular e um substituto.

§ 2º O cadastro será automaticamente revogado nos casos de:

- I – encerramento do mandato do dirigente máximo da unidade jurisdicionada;
- II – exoneração ou afastamento do gestor da unidade jurisdicionada; ou,
- III – desligamento do servidor do quadro de pessoal da unidade jurisdicionada, informado ao módulo de atos de pessoal.

§3º O acesso aos sistemas será permitido após o cadastramento prévio de usuário e senha e são de uso pessoal e exclusivo, gerando total responsabilidade ao utilizador pelas ações realizadas. (NR)

Art. 16. Os usuários cadastrados para operacionalizar a remessa e o responsável pela ratificação do módulo devem acompanhar, conferir a exatidão e a integridade das informações transmitidas e os resultados da aplicação das regras de consistência disponibilizadas pelo TCE-MS, bem como corrigir os pacotes de dados, apresentar justificativas, quando for o caso ou adotar as medidas necessárias e suficientes para evitar novas ocorrências.

§1º

§2º O responsável pela ratificação global deverá ratificar as informações remetidas ao *e-Sfinge*, em até 05 (cinco) dias após o prazo de ratificação dos módulos.

§3º Para possibilitar a ratificação global pelo responsável no Poder Executivo, os respectivos encarregados pela ratificação dos módulos de execução orçamentária, registros contábeis, gestão fiscal e tributário do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública deverão, tempestivamente, cumprir seu ofício.

§4º Após a ratificação global das informações remetidas, o cancelamento somente será autorizado com as devidas justificativas e comprovações, que serão avaliadas pelo TCE-MS, no prazo de até 20 (vinte) dias.

§5º As ratificações a que se referem os §§1º, 2º e 3º deste artigo destinam-se a delimitar o marco temporal final do envio dos dados do mês anterior e não importam em declaração de conformidade dos dados.

§6º Poderão ser requisitadas informações e documentos, bem como realizadas inspeções *in loco* para confirmação das justificativas e comprovações apresentadas. (NR)

Art. 17. As certidões serão emitidas somente após a ratificação a que se refere o §2º do art. 16 desta Resolução relativamente aos entes da Administração Pública Estadual e Municipal, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e demais responsáveis por bens e valores públicos.

.....
.....
. (NR)

Art. 18. O dirigente máximo da unidade jurisdicionada, os agentes públicos envolvidos no cadastro, geração e envio dos dados, bem como os encarregados pela ratificação dos módulos serão responsáveis pela veracidade e precisão das informações no âmbito de suas respectivas competências.

.....
.....
. (NR)

Art. 23. O sistema gerará comunicação automática, em caso de ausência ou atraso de remessa de dados e informações por mais de 15 (quinze) dias, assim como em caso de cancelamento reiterado de dados enviados ao TCE-MS.

Parágrafo único. Não serão aplicadas penalidades caso a regularização da remessa, o cancelamento ou a substituição dos dados e informações ocorrer dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação de que trata o *caput* deste artigo. (NR)

Art. 24. Quando constatar a falta, atraso ou inexatidão na remessa de informações ou documentos nos termos desta Resolução, o Tribunal de Contas poderá impor ao jurisdicionado multa em valor a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta, observados o art. 44, inciso I e parágrafo único, e o art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c o art. 181 do Regimento Interno do TCE-MS, aprovado pela Resolução TC-MS n.º 98/2018. (NR)

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. O TCE-MS poderá solicitar o acesso aos sistemas informatizados e aos respectivos bancos de dados de seus jurisdicionados para, por intermédio de servidores designados, fiscalizar a veracidade das informações enviadas ao *e-Sfinge*, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012. (NR)

Art. 3º . Ficam revogados os arts. 10, 13, 19 e 22; os §§ 1º e 2º do art. 11, o parágrafo único do art. 12 e os §1º do art. 17 da Resolução TCE-MS nº 225, de 18 de setembro de 2024.

Art. 4º . Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões